



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. ___ As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. ___ Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

Art. ___ Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. ___ Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio



oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. ___ Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. ___ Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27.....

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;



.....
§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....
§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....
§ 7º As garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo



ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade. § 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. ____ Os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

II –.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e



c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

.....” (NR)

Art. ____ A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financeirar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e



excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.”

“Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar e aprimorar os mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação no Brasil.

A proposta reproduz o conteúdo da versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de minha autoria, Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582>

O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal, tendo sido relatado pelo Senador Esperidião Amin, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e pelo Senador Fernando Farias, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Tendo em vista a mudança do cenário geopolítico e econômico, as medidas que proponho tornam-se mais urgentes e necessárias, sendo apropriado o regime de tramitação de Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros.

A justificativa da MP ressalta a necessidade de “mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada” e de “proteger os exportadores brasileiros”.

É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial.

Prevê-se a possibilidade de financiadores e seguradores privados atuarem como operadores indiretos do apoio oficial ao crédito à exportação, fomentando a oferta de soluções de financiamento e garantias para exportadores. Também se regulamentam prazos, limites, processos e condições para utilização desses mecanismos, com revisões periódicas e possibilidade de consulta pública.

Além disso, institui-se um portal único para solicitação de apoio, que permitirá tramitação paralela entre operadores, aproveitamento de



documentos, transparéncia nas condições e indicadores de desempenho, bem como mecanismos alternativos de resolução de controvérsias.

A proposta também altera legislações vigentes para ampliar as modalidades de risco cobertas, incluindo operações voltadas a micro, pequenas e médias empresas, projetos de alta intensidade tecnológica e iniciativas alinhadas à economia verde.

Reforça-se a atuação do BNDES no financiamento à exportação de bens e serviços, definindo parâmetros claros para elegibilidade, limites de financiamento e práticas internacionais de referência. Estabelece-se ainda maior transparéncia e controle sobre operações com pessoas jurídicas de direito público externo, incluindo relatórios anuais ao Senado Federal e a divulgação de informações na *internet*, além de ajustes na governança e gestão dos fundos que lastreiam as operações.

A aprovação dessas medidas é de grande importância para a competitividade internacional do Brasil, pois fortalece a política industrial e de comércio exterior com instrumentos modernos, transparentes e alinhados às melhores práticas globais. A ampliação do acesso a financiamento e garantias, especialmente para empresas de menor porte e setores estratégicos, a proposta incentiva a diversificação das exportações e a inserção de produtos e serviços brasileiros em mercados exigentes.

Ademais, a maior participação do setor privado e a previsibilidade das regras conferem agilidade e segurança jurídica, atraindo investimentos, gerando empregos e impulsionando o desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade da economia nacional.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582>

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**